**LEI Nº 387**

Institui o Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Moema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Moema, estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Título I**

**Capítulo I**

**Disposições preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Moema.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições desse código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Capítulo II**

**Das infrações e das penas**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que, cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas, em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não serão diretamente puníveis das penas neste código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sob o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contraversão forçada.

**Capítulo III**

**Dos autos de infração**

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 17 º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que se presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e pormenores que possa servir de atenuantes, ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o autor, será tal recusa, averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Capítulo IV**

**DO processo de execução**

Art. 22º - O infrator terá prazo de sete dias, para apresentar a defesa, devendo fazê-la em requerimento ao prefeito.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado, a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**Título II**

**Da Higiene pública**

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

Art. 24º - Compete à Prefeitura Municipal, zela pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e a limpeza nas vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos, onde se fabriquem ou vendem bebidas, produtos alimentícios, e os estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente ou representante, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias, a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A prefeitura Municipal, tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**Capitulo II**

**Da higiene das vias públi**c**as**

O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura municipal ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada, em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

Art. 29º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos baldios e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminalmente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixou ou qualquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34º - Não é permitido, senão à distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art. 35º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento do valor de referência vigente.

**Capítulo III**

**Da higiene das habitações**

Art. 36º - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servido de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 38º - Não é permitido conservar água estagnada nos quinais ou pátios situados dentro dos limites da cidades, vilas, ou povoados.

Parágrafo único – as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou em sacolas de matéria plástica.

Parágrafo único – não serão considerados como lixo, os resíduos das fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes da construção, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40º - As casas de apartamentos e prédios, habitação coletivas, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletadora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada, de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41º - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - os prédios de habitação coletiva, terão abastecimento d’água, banheiros e privadas em números proporcional aos seus moradores.

§ 2º - não serão permitidas nos prédios da cidade, nas vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d’água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42º - As chaminés de qualquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 43º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte), por cento do valor referência vigente.

**Capítulo IV**

**Da higiene da alimentação**

Art. 44º - A prefeitura excederá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – para efeitos deste código, considera-se gêneros alimentícios todas substancias, sólidas ou liquidas excetuados os medicamentos.

Art. 45º - Não será permitida, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para deposito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e portas externas.

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – é proibido utilizar para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sanzonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ter comprovadamente pura.

Art. 49º - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50º - As fábricas de doces e massas, as refinarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilho ate a altura de dois metros.

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas a prova de moscas.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além as prescrições deste código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observas as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficias da prefeitura;

II – velarem para que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III – terem produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos.

IV – usarem vestuários adequados e limpo.

V – manterem rigorosamente asseados.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo proibição extensiva aos fregueses.

§3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos e doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes da vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo V**

**Da higiene dos estabelecimentos**

Art. 54º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres haverá fazer-se em agua corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldas, toneis ou vasilhame;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilação, não podendo ficar exposto à poeiras e às moscas.

Art. 55º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os fiscais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 57º - Nos hospitais e casas de saúde e maternidades, além da disposições gerais deste código, que lhes forem aplicadas é obrigatórios:

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalações completa de desinfecção;

II – a existência de deposito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 58 deste código;

IV – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de louças e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 02 metros;

Art. 58º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior devassado ou descortinado.

Art. 59º - As cocheiras e estábulos existentes na cidades, vilas e povoados do município deverão, além da observância deste código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com 03 metros de altura mínima, separando as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuva;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V – possuir depósito para forragem, isolando da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60º - Na infração de qualquer disposição deste código, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo III**

**Da moralidade e do sossego público**

Art. 61º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – a reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela prefeitura municipal, como próprios para os banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – os participantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63º - Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único – as desordens, algazarras, ou barulhos porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou som excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem a prévia autorização da prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI – os de apito ou silvos de sereia de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos, ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65º - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão antes das 05 horas e depois das 22 horas, salvo os toque de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 67º - As instalações elétricas só poderão funcionar, quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou elo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, nas oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – as máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir de dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 por cento do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação pena cabível.

**Capítulo II**

**Dos divertimentos públicos**

Art. 69º - Os divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 70º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo único – o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 71º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I – tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores para o exterior, serão amplas e conserva-se ao, sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão ensinadas pela inscrição SAIDA, legível a distância, e luminosa pelo modo suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinado à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessária para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII – haverá bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliários será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve a saída e a entrada dos espectadores, de correr um lapso de tempo, suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 73º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados de fiscalização.

Art. 74º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversas da marcada.

§1º - em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§2º - as disposições deste artigo aplica-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 75º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 76º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 77º - para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicadas deste código, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação, com as vias públicas, de maneira que assegurar saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 78º - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil acesso à saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para que as sessões de cada dia, e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustíveis, humeticamenteue fechado, que seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79º - A armação de circos de pano ou parques de diversão, só será permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

§1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias , e em número máximo de 04 ao ano.

§2º - ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§3º - a seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao públicos, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades na prefeitura.

Art. 80º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar, conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal servidão.

Art. 81º - Na localização de “dancings” ou estabelecimentos de diversão noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego público da população.

Art. 82º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 83º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou outras substancias que posso molestas os transeuntes.

Parágrafo único – fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades.

Art. 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo III**

**Dos locais de culto**

Art. 85º - As igrejas e templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibidos pichar suas paredes e muros, ou neles cartazes.

Art. 86º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados ou arejados.

Art. 87º - As igrejas, templos e casas de cultos, não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

Art. 89º - O trânsito, de acordo coma a leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90º - É proibido embaraçar ou impedir qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas quando exigências policiais o determinarem.

Art. 91º - Compreende-se na proibição desse artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§1º - tratando-se de materiais cujas cargas não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada o tempo não superior a 03 horas.

§2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pela material depositado na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 92º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravos, sem necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem Gueiros;

IV – atirar a via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais, colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, ou impedimento de transito.

Art. 94º - Assiste a prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 95º - É proibido embargar o transito ou molestar os pedestres, por tais meio:

I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III – patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – excetuam-se ao disposto no item II, deste artigos, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 96º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto no código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo V**

**Das medidas referentes aos animais**

Art. 97º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 99º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – não sendo retirado o animal deste prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 100º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano municipal.

Parágrafo único – aos proprietários de sevas, atualmente existente na sede do município, fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste código, para renovação dos animais.

Art. 101º - É igualmente proibida, a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único – observadas as exigências sanitárias, a que se refere o artigo 59, deste código, é permitido a manutenção de estábulos, cocheiros, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

Art. 102º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura municipal.

§1º - tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, senão for retirado por seu dono, dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§2º - os proprietários dos cães registrados, serão identificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º - quando se tratar de animais de raça, poderá a prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 99, deste código.

Art. 103º - Haverá, na prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§1º - aos proprietários dos cães registrados, a prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocado na coleira do animal.

§2º - para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensa da prefeitura.

§3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneça mais de uma semana.

Art. 104º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, responsável este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106º - Fica proibidos a espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107º - É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e nos interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmo tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 horas contínuas sem descanso e mais de 06 horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais, para deles retirar esforços excessivos;

VII – castigar com rancor, qualquer animal;

VIII – castigar de qualquer modo o animal caído, com o sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimento;

IX – conduzir animais com cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículo, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII – abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, par estímulo, e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI – praticar todo e qualquer tipo ou ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência a sofrimento para o animal.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

Parágrafo único – qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura para os fins de direito.

**Capítulo VI**

**Da extinção de insetos nocivos**

Art.110º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111º - Verificada, pelos fiscais da prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbe-se de fazer, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo VII**

**Do empachamento nas vias públicas**

Art. 113º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparos de muros ou grades, com não superior a 02 metros;

II – Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Art. 115º - Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela prefeitura quando da sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste código.

Art. 117º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo único – nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 º - é proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores públicas, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 119º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 120º - Os postos telégrafos, de iluminação e força, as caixas postais, os visadores de incêndios e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 121º - As colunas ou suportes de anúncios, as caias de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros, públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença da prefeitura.

Art. 122º - As bancas de para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem fácil de remoção.

Art. 123º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124º - Os relógios, estátuas, fontes e qualquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico e a juízo da prefeitura.

§1º - dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento;

§2º - no caso de paralização, ou mau funcionamento de relógio, instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

**Capítulo VIII**

**Dos inflamáveis e explosivos**

Art. 126º - São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;

IV – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centigrados.

Art. 127º - Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 128º - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos em licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

III – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança.

Parágrafo único – as varejistas, é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 dias.

Art. 129º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este artigo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 130º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§1º - os depósitos serão dotados de instalações para combater o fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conveniente.

§2º - todas as dependências e anexos do depósito de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131º - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motoristas e dos ajudantes.

Art. 132º - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo logradouros;

II – fazer fogueiras, no logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

III – utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - a proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa, mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou atividades religiosas de caráter tradicional;

§2º - os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da prefeitura.

§1º - a prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§2º - a prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% de referência vigente, além das responsabilidades civis ou criminais do infrator, se for o caso.

**Capítulo IX**

**Da exploração de pedreira, cascalheiras e depósito e areias de saibro**

Art. 135º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibros, depende da licença da prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 136º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador e instruído de acordo com o este artigo.

§1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

1. nome, residência do explorador, se este não for o proprietário;
2. localização precisa, da entrada do terreno;

§2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. prova de propriedade do terreno;
2. autorização, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
3. planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros ou mananciais e cursos d’água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorados;
4. perfis do terrenos em três vias;

§3º - no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 137º - As licenças para exploração, serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 138º - Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 139º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração, serão feitas por meio do requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 14º - O desmonte das pedreira, pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 141º - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 142º - A exploração de pedreira a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – cimento, antes da explosão, de uma à altura conveniente para vista a distância.

IV – toque por três, com intervalo de dois em dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 143º - A instalação de olarias nas zonas urbanas, e subúrbios do município, devem obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas;

II – quando as escavações facilitam a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as escavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144º - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 145º - É proibida a extração de areia em todos os curso de água do município.

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo, possam oferecer perigo as pontes e muralhas, ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 146º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

**Capítulo X**

**Dos muros e cercas**

Art. 147º - Os proprietários de terrenos, são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 148º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Parágrafo único – correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 149º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com

I – cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo e um metro e quarenta de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Dos anúncios e cartazes**

Art. 152º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios, que embora apostos em terrenos, ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudicando ao trânsito público;

II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso lexo, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155º - Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 156º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 157º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menores de 10 cm, nem maiores de 30 cm, por 45 cm.

Art. 158º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados, sempre que tais providências sejam necessárias para se bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – desde que não haja modificações nos dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios, e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 159º - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tinham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até que a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente.

**Título IX**

**Do funcionamento do comércio e da indústria**

**Capítulo I**

**Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais**

**Seção I**

**Das indústrias e do comércio legalizado**

Art. 161º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – o requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante de capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 162º - Não poderão estabelecer dentro do perímetro urbano da cidade, os estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes no artigo 33 deste código.

Art. 163º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exames no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 164º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165º - Para mudanças de localidade estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a prefeitura, que verificara-se o novo local satisfaça as condições exigidas.

Art. 166º - A licença para localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§2º - poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**Seção II**

**Do comércio ambulante**

Art. 167º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este código.

Art. 168º - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ambulantes.

Parágrafo único – o vendedor ambulante não licenciado, para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, ou logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 170º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

**Capítulo II**

**Do horário de funcionamento**

Art. 171º - A abertura dos estabelecimentos industriais e comerciais do município, obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal, quer regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – para indústria de modo geral;

1. abertura e fechamento entre 06 e 17 horas nos dias úteis;
2. nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluídos o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivos ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal compete, seja estendida tal prerrogativa.

II – para o uso do comércio em geral:

1. nos dias uteis, ou seja, de segunda a sábado o comércio em geral permanecerá aberto das 05 às 20 horas;
2. nos dias uteis previstos na letra “b” item “I”, os estabelecimentos permanecerão abertos das 05 às 12 horas;

§2º - o prefeito municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 172º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

1. nos dias uteis – das 06 as 20 horas;
2. no domingos e feriados – 06 as 12 horas;

II – varejistas de peixes;

1. nos dias uteis – das 05 as 17 horas;
2. nos domingos e feriados – das 05 as 12 horas;

III – açougues e varejistas de carnes frescas;

1. nos dias uteis – das 05 as 18 horas
2. nos domingos e feriados – das 05 as 18 horas;

IV – Padarias

1. nos dias úteis – das 05 as 17 horas;
2. nos domingos e feriados – das 05 as 18 horas;

V – Farmácias

1. nos dias úteis – das 08 as 22 horas;
2. nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura;

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

1. nos dias úteis – das 07 as 24 horas;
2. nos domingos e feriados – das 07 as 24 horas;

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares;

1. nos dias úteis – das 06 as 22 horas;
2. nos dominós de feriados - das 07 as 22 horas;

VIII – Charutarias e bombonieres;

1. nos dias úteis – das 07 as 22 horas;
2. nos domingos e feriados – 07 as 22 horas;

IX – barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates;

1. nos dias úteis – das 08 as 20 horas/
2. no sábados e vésperas de dias feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X – Cafés e leiterias

1. nos dias úteis – das 05 as 22 horas;
2. nos dominós e feriados – das 05 as 22 horas;

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas

1. nos dias úteis – das 05 as 24 horas;
2. nos dominós e feriados – das 05 as 18 horas;

XII – Lojas de flores e coroas

1. nos dias úteis – das 07 as 22 horas;
2. nos dominós e feriados – de 07 as 18 horas;

XIII – Carvoarias e similares

1. nos dias úteis – das 06 as 18 horas;
2. nos dominós e feriados – de 06 as 12 horas;

XIV – Dancings, cabarés e similares

1. das 20 às 02 horas;

XV – Casas lotéricas

1. nos dias úteis – das 08 as 20 horas
2. nos domingos e feriados – das 08 as 14 horas, no entanto, sendo véspera de corrida de loteria poderá dentro das normas que regem o horário trabalhista, ter seu horário normal.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinação superior em contrário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atendeu o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechada, as farmácias deverão afixar às portas uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 173 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 a 20% do valor referência vigente.

**Capítulo II**

**Seção única**

**Disposição final**

Art. 174 – Este código entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moema, 25 de julho de 1983.

Prefeito Municipal – Rafael Bernardes Ferreira

Oficial Administração – Maria Eugenia Ferreira